



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 144-B, DE 2020

(Dos Srs. Paulo Ganime e Adriana Ventura)

Modifica a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para unificar os cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 199.

.....

§ 2º Compete à União manter cadastro fiscal nacional unificado das pessoas naturais e jurídicas e ambiente digital único, destinado à recepção, validação, armazenamento e autenticação de documentos integrantes da escrituração contábil ou fiscal de interesse da Fazenda Pública federal, estadual, distrital e municipal.

§ 3º Salvo disposição expressa de lei em contrário, a apresentação da documentação contábil ou fiscal no ambiente digital único dispensa o cumprimento da obrigação correlata prevista na legislação tributária estadual, distrital ou municipal, sendo garantido à Fazenda Pública o acesso direto à documentação exigível no âmbito de sua competência tributária, independentemente de convênio ou autorização de órgão federal.

§ 4º A apresentação de documento fiscal de interesse de mais de uma unidade da federação no ambiente digital unificado observará as formas e periodicidades acordadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou do órgão correlato de representação dos Municípios.

§ 5º O cadastro da pessoa jurídica contemplará todos os seus estabelecimentos e unidades econômicas ou profissionais e poderá ter seu *status* alterado de ofício ou mediante solicitação da Fazenda Pública estadual, distrital ou municipal interessada, nas hipóteses previstas na lei federal.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição atribuiu à União a competência para dispor, mediante lei complementar, sobre normas gerais de direito tributário, inclusive sobre obrigações tributárias acessórias.

Observa-se, contudo, que até hoje subsiste uma lacuna legislativa em relação aos regramentos gerais sobre esse último tema, fato que tem possibilitado a edição de exigências descoordenadas e desnecessárias no âmbito dos diversos entes federativos, gerando um alto custo de *compliance* tributário e comprometendo o ambiente de negócios no país.

Nesse contexto, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, o

qual traz medidas que representam o mínimo necessário para conferir alguma rationalidade ao atual quadro de desordem tributária, sem, contudo, interferir na autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A primeira proposta apresentada é a unificação dos cadastros fiscais relativos às pessoas jurídicas, como já ocorre com as pessoas naturais.

O grande obstáculo para a implantação de tal medida têm sido as recusas dos entes estaduais ou municipais, que vislumbram nesse instrumento um mecanismo de efetivação do cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias ou da legislação sanitária ou econômica.

Nosso Projeto mantém essa função do cadastro, pois permite à Fazenda Pública estadual, distrital ou municipal dar início ao procedimento de alteração ou baixa cadastrais, as quais, porém, passam a depender de requisitos uniformes em todo o território nacional.

A segunda medida proposta é previsão de que, como regra, os documentos fiscais serão apresentados por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), criado pelo Decreto Federal nº 6.022/2007.

Trata-se de ambiente digital único, no qual são apresentados, de forma padronizada, os documentos fiscais e contábeis de interesse da Fazenda Pública federal, estadual, distrital e municipal, com validade digital independente, e cujo recibo dispensa a necessidade de autenticação junto aos órgãos de registro civil e comercial.

Nossa proposição retoma a ideia prevista no art. 2º do PLP nº 487/2017, de que a exigência do documento por meio desse ambiente digital dispensa automaticamente o cumprimento das obrigações estaduais, distritais e municipais correlatas.

Ressalva, porém, que a lei de cada ente federado poderá expressamente excepcionar a aplicação do SPED, repetindo a fórmula “salvo disposição de lei em contrário”, adotada pelo Código Tributário Nacional ao tratar de temas tidos como sensíveis, a qual evita quaisquer alegações de violação à autonomia federativa.

Com essas medidas, daremos mais agilidade e eficiência ao desempenho das funções fiscalizatórias e, ao mesmo tempo, asseguraremos ao bom contribuinte tranquilidade e redução de regras burocráticas injustificáveis, as quais, quase sempre, acabam atuando em favor do contribuinte desonesto ou relapso.

Por essas razões, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação e o aprimoramento deste relevante Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PAULO GANIME

Deputada ADRIANA VENTURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

.....

.....

DECRETO Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Sistema PÚBLICO de Escrituração Digital - Sped.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 8/4/2013*)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O disposto no *caput* não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 8/4/2013*)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 144, DE 2020

Modifica a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para unificar os cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.

Autores: Deputados PAULO GANIME E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 144, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Ganime e da Deputada Adriana Ventura, altera o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), de modo **(i)** a unificar os cadastros fiscais da União Federal, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios; e **(ii)** a prever a instituição de ambiente digital unificado, destinado à recepção, validação, armazenamento e autenticação de documentos integrantes da escrituração contábil ou fiscal de interesse das fazendas públicas dos diversos entes federativos.

De acordo com a justificativa dos autores, embora a Constituição Federal tenha atribuído à União Federal a competência para dispor, mediante lei complementar, sobre normas gerais de direito tributário, subsistiria uma lacuna legislativa em relação aos regramentos gerais referentes a obrigações tributárias acessórias.

Tal fato, por sua vez, teria possibilitado a edição de exigências descoordenadas e desnecessárias no âmbito dos diversos entes federativos, gerando um alto custo de *compliance* tributário e comprometendo o ambiente de negócios no País.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512652400>



* C D 2 1 4 5 1 2 6 5 2 4 0 0 * LexEdit

O projeto em questão tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, tendo sido distribuído às Comissões (i) de Finanças e Tributação (CFT), para análise da sua adequação financeira e orçamentária e do seu mérito; e (ii) à Comissão de Constituição e de Justiça e Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição limita-se promover, sem reflexos sobre o orçamento público, a unificação dos cadastros fiscais dos entes federados, possibilitando a apresentação dos documentos pertinentes em ambiente digital único.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512652400>



LexEdit
 * C D 2 1 4 5 1 2 6 5 2 4 0 *

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2 – Mérito

O projeto em análise acrescenta os §§ 2º a 5º ao art. 199 do Código Tributário Nacional, com o intuito de proporcionar uma maior coordenação entre os entes federados em relação à exigência de obrigações tributárias acessórias.

O § 2º confere à União Federal a atribuição de manter cadastro fiscal unificado, bem como ambiente digital único destinado ao recebimento de documentos de natureza contábil ou fiscal, de interesse dos Fiscos dos diferentes níveis federativos.

Os §§ 3º e 4º estabelecem que o documento apresentado no ambiente digital único será disponibilizado ao órgão competente da administração tributária estadual, distrital ou municipal, independentemente de convênio ou autorização administrativa, dispensando-se o contribuinte do cumprimento de exigência tributária semelhante por outro meio.

O § 5º, por sua vez, prevê que as hipóteses de inaptidão, suspensão ou baixa do cadastro fiscal serão disciplinadas na legislação federal, facultando-se, porém, à Fazenda Pública dos entes subnacionais dar início ao processo de alteração do *status* cadastral.

Em linhas gerais, nossa posição é favorável ao projeto, pois a racionalização da exigência das obrigações acessórias tem sido não apenas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512652400>



* CD214512652400

uma demanda recorrente da sociedade e do setor produtivo, mas também um pleito de órgãos representativos dos entes subnacionais.

De fato, o CTN foi tímido na regulamentação do tratamento das obrigações tributárias acessórias, limitando-se a autorizar a sua edição por ato infralegal (arts. 96, 97 e 113) e a prever que a sua uniformização seria implementada mediante a realização de convênios entre as unidades federadas (art. 199).

Nesse sentido, o Convênio Sem Número de 1970, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) entre o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), para a obtenção e permuta de informações de natureza econômica e fiscal, bem como para a simplificação do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes.

Dessa forma, em decorrência de protocolos firmados no âmbito do CONFAZ, há uma relativa uniformidade em relação às modalidades de documentos fiscais e algum alinhamento entre as exigências federais e estaduais.

Ocorre que, desde a Emenda Constitucional nº 42/2003, o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal passou a determinar expressamente que as administrações tributárias dos entes federativos **“atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”**. Assim, o paradigma adotado pelo CTN está, há pelo menos 20 anos, aquém das exigências constitucionais.

Por essa razão, a União Federal, representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB), firmou com os Estados e o Distrito Federal, representados pelos titulares das respectivas secretarias de fazenda, e com os Municípios, representados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais (ABRASF), os Protocolos de Cooperação nº 02/2005 e nº 03/2005, prevendo o desenvolvimento e a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512652400>



implantação da Nota Fiscal Eletrônica e do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED),

Nesse contexto, o Decreto Federal nº 6.022/2007 instituiu o SPED, um “instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações” (art. 2º).

Trata-se de ambiente digital unificado, no qual as obrigações acessórias federais podem ser integradas às estaduais e municipais e alinhadas ao acordado no âmbito do CONFAZ, sendo as informações disponibilizadas no sistema compartilhadas entre os entes federativos, no limite das respectivas competências¹.

A ausência de um marco normativo adequado, porém, tem representado um significativo óbice à implementação do referido modelo de cumprimento de obrigações tributárias, impondo aos entes federativos a manutenção de um modelo de organização fiscal insustentável e descompassado com a realidade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), menos de 15% dos Municípios possuem população superior a 50 mil habitantes, sendo que quase 45% deles possuem população inferior a 10 mil habitantes².

Ora, não é apenas custoso e burocrático, mas inviável manter, sem suporte federal, uma estrutura de administração fiscal adequada no âmbito de cada um dos mais de 5 mil municípios, motivo pela qual as entidades de representação municipal - inclusive mediante iniciativas conjuntas com a RFB em alguns casos - vêm apresentando ao Congresso Nacional demandas necessárias no sentido da padronização das suas obrigações acessórias.

¹ Art. 4º O acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário.

² A estimativa mais recente está disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101849>>.



* C D 2 1 4 5 1 2 6 5 2 4 0 0 * LexEdit



É o caso, por exemplo, do PLP nº 521/2018 - aprovado por esta Comissão -, que prevê a instituição de modelo nacional da nota fiscal de serviços eletrônica integrada ao SPED.

De forma semelhante, a recente Lei Complementar nº 175/2020 instituiu sistema unificado de recolhimento e de cumprimento de obrigações fiscais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por contribuintes não estabelecidos no local de destino dos serviços prestados.

Note-se, aliás, que, diante da deficiência da legislação de diversos Municípios relativa ao ISSQN, coube à União Federal, por meio do art. 1º da Lei nº 8.846/1994, positivar o dever dos contribuintes de emitirem a nota fiscal de prestação de serviços no momento da efetivação da operação, como obrigação acessória relativa ao imposto de renda.

Por essas razões, é conveniente e oportuno o projeto em análise, o qual dá suporte legal ao ambiente digital unificado desenvolvido em conjunto pelos órgãos de administração fiscal e traz solução técnica que possibilita a integração do SPED às legislações de mais de 5 mil Municípios e dos diversos Estados, resguardando, porém, a sua autonomia federativa.

Nesse sentido, cabe apontar que a aplicabilidade das regras do ambiente digital único se dará “*salvo disposição expressa de lei em contrário*”, replicando-se a técnica recorrentemente adotada pelo CTN para operacionalizar temas em que temas gerais e específicos se entrelaçam.

Dessa forma, possibilita-se a incorporação automática das regras do SPED às legislações locais - evitando-se a necessidade de que cada passo na evolução do sistema demande a edição de milhares de atos normativos -, mas se resguarda a possibilidade de que os entes subnacionais excepcionem a aplicação de alguma regra do sistema para atenderem a peculiaridades de sua legislação.

Por outro lado, somos igualmente favoráveis à unificação dos cadastros fiscais promovida pelo projeto, seja porque a medida acarretará significativa desburocratização e redução de custos para os entes federativos e para os contribuintes; seja porque é uma demanda inadiável do processo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512652400>



digitalização da economia, a qual, outrossim, já se encontra em curso de implementação.

Com efeito, note-se que o art. 11-A da Lei nº 11.598/2007, na redação dada pela recente Lei nº 14.195/2021, já estabelece que, no processo de registro de empresários realizado pela Redesim, não poderão ser exigidos “*quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única*”, devendo os entes federativos “*adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral*”.

A Lei Complementar nº 175/2020, por sua vez, com o objetivo de possibilitar a tributação dos serviços financeiros pelo Município de domicílio do tomador, impede que o referido ente exija inscrições fiscais de contribuintes não estabelecidos em seu território.

Ademais, com o intuito de operacionalizar o recolhimento do ICMS em operações interestaduais, o Convênio ICMS nº 110/2007, que trata da substituição tributária na exigência de combustíveis, e o Convênio ICMS nº 93/2015, que trata do diferencial de alíquotas do imposto (DIFAL), estabelecem sistemática de recolhimento de tributos por meio de guia unificada, possibilitando que alguns Estados, como o de Minas Gerais (o art. 126-B do Regulamento do ICMS) adotem o cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) como identificador único do contribuinte situado em outro Estado de Minas Gerais, dispensando-se a inscrição estadual.

Como se observa, a superposição de cadastros fiscais decorre de um modelo construído para uma realidade que já não existe há décadas, em que as operações se concentram na sede física do estabelecimento e são limitadas à circunscrição do Estado ou do Município.

No contexto atual, contudo, os serviços e mercadorias de maior valor econômico tendem a ser preponderantemente digitais e circulam instantaneamente em todo o território nacional. Ademais, a ampliação do volume de atividades sem estabelecimento físico, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei nº 11.598/2007, e de processos diferenciados de produção, como o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512652400>



* C D 2 1 4 5 1 2 6 5 2 4 0 0 * LexEdit

coworking, têm colocado em xeque o sistema tradicional de fiscalização de atividades concentrado na inspeção física de uma unidade estável.

Em complemento, a unificação de cadastros fiscais vem sanar dois graves problemas referentes a esse instrumento, que são a desproporcionalidade de regras estaduais relativas ao cancelamento de inscrições fiscais e a ausência de coordenação entre o Fisco federal e os estaduais e municipais, em relação à identificação de atividades irregulares.

Com efeito, há muitas décadas o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as limitações impostas pela administração tributária à atividade empresarial devem ser proporcionais e estar relacionadas a ilícitos tributários, não se admitindo a adoção de comandos restritivos (Súmulas nºs 70/STF, 323/STF e Súmula 547/STF) baseados no inadimplemento de tributos, salvo quando esse reconhecidamente integrar esquema de “macrodelinquência tributária”, caracterizado pela fraude fiscal estruturada (RE 550.769).

Essa diretriz, porém, nem sempre é seguida pelas leis estaduais. Os arts. 20 e 21 da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, por exemplo, permitem a anulação ou o cancelamento da inscrição do sujeito passivo em casos: de “*inadimplência fraudulenta*”, caracterizada pelo não pagamento de débito por contribuinte que detém disponibilidade financeira; de “*falta de prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, quando exigida*”; ou de “*outras hipóteses previstas em regulamento*”.

O art. 17-H da Lei nº 7.098/1998 do Estado do Mato Grosso, por sua vez, possibilita a suspensão cadastral e a sua posterior baixa na hipótese de descumprimento de quaisquer obrigações acessórias.

Apesar da amplitude excessiva das regras sobre o tema, os Estados não têm conseguido coibir adequadamente a vultuosa evasão fiscal decorrente da criação de empresas “fantasmas” de curto prazo de duração, geralmente mediante interposição de “laranjas”, as quais provocam desvios concorrenciais em setores estratégicos da economia, como o de combustíveis.

Os principais motivos são a ausência de coordenação entre as administrações fazendárias e a falta de uniformidade nos critérios de baixa de



inscrições, as quais dificultam uma resposta consistente e tempestiva da fazenda pública, bem como a manutenção das decisões administrativas sobre o tema pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando que as regras relativas ao gerenciamento do CNPJ previstas na Lei nº 9.430/1996, com atualização promovida pela Lei nº 14.195/2021, já consolidam as melhores práticas adotadas pelos entes subnacionais, a concentração dos critérios de suspensão e baixa de cadastros no âmbito federal confere maior higidez às decisões administrativas sobre o tema e maior segurança ao contribuinte, eliminando arbitrariedades e inconsistências na aplicação da lei e favorecendo a concorrência e o desenvolvimento da atividade econômica.

Note-se, por fim, que o projeto possibilita que as administrações tributárias dos entes subnacionais desencadeiem o processo de alteração do *status* cadastral do sujeito passivo, resguardando a autonomia federativa e criando mecanismo de colaboração entre os órgãos de fiscalização federais, estaduais e municipais.

II.3 - Conclusão

Em face do exposto, votamos **(i) pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2020; e, **(ii) no mérito, pela sua aprovação.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator

2021-14914



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214512652400>



LexEdit
* C D 2 1 4 5 1 2 6 5 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 16/11/2021 11:45 - CFTT
PAR 1 CFTT => PLP 144/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 144/2020; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Christino Aureo, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros e Sergio Toledo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218343352100>





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 144, DE 2020

Unifica os cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autores: Deputada Adriana Ventura - (NOVO/SP); Deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ).

Relator: Deputado Gilson Marques (NOVO-SC)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2020, unifica os cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O projeto acrescenta os §§ 2º a 5º ao art. 199 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. No §2º prevê-se que a União deverá manter cadastro fiscal nacional unificado de pessoas naturais e jurídicas e ambiente digital único, com a finalidade de receber, validar, armazenar e autenticar documentos integrantes da escrituração contábil ou fiscal de interesse das Fazendas Públicas de todos os entes federativos.

O §3º, por sua vez, dispõe que uma vez apresentada a documentação contábil ou fiscal no ambiente digital único, os demais entes federados (Estado, Distrito Federal e Municípios) estarão dispensados do cumprimento da obrigação correlata prevista na legislação tributária, salvo disposição expressa em lei em sentido contrário.

Já o §4º determina que a apresentação de documento fiscal de interesse de mais de uma unidade da federação no ambiente digital unificado





observará as formas e periodicidades acordadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou do órgão correlato de representação dos Municípios.

Por fim, o § 5º institui que o cadastro de pessoa jurídica incluirá todos os seus estabelecimentos e unidades econômicas ou profissionais, podendo ter sua situação alterada de ofício ou mediante solicitação da Fazenda Pública interessada, nas hipóteses previstas na lei federal.

O Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2020, foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, consoante o que dispõe o art. 151, II, do Regimento Interno da Casa.

A Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pelo não cabimento de manifestação sobre adequação financeira e orçamentária, por não implicar a matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, e, no mérito, pela aprovação, nos termos do parecer do relator daquele Colegiado, o Deputado Kim Kataquiri.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal (CF), compete à União concorrentemente com Estados e Distrito Federal legislar sobre direito



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the top and bottom.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
CIDADANIA

Apresentação: 15/06/2022 17:36 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 144/2020
PRL n.1

tributário. Adicionalmente, o art. 146, III, da CF determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Adicionalmente, o art. 37, XXII, da CF, prevê que as administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal atuarão de forma integrada, inclusive com o **compartilhamento de cadastros e de informações fiscais**, na forma da lei ou convênio. O objeto da proposição em análise, que versa sobre cadastro fiscal único, é um caso de obrigação acessória decorrente da legislação tributária, pois se trata de prestação que afeta a arrecadação e a fiscalização de tributos (art. 113, § 2º, do CTN - Lei n. 5.172/66). A matéria do projeto apresentado é, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto está conforme os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, especialmente aqueles que dizem respeito à eficiência do Estado, tendo caráter genérico e abstrato, sendo jurídico, portanto.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, o projeto em questão atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. Sendo assim, o projeto tem boa técnica legislativa.

Haja vista o que se expôs, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2020, na forma do texto original.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GILSON MARQUES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228389922300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/04/2023 15:24:55.230 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 144/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dal Barreto, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura20.mara.leg.br/CD237810738500>

Moura.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 3 7 8 1 0 7 3 3 8 5 0 0 *

